



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 139/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025**

Objeto: Aquisição de equipamentos hospitalares novos e itens fracassados, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Galiléia/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.377.937/0001-06, sediada à Avenida Moisés Forti, nº 1.230, CEP: 13.368-100, Bairro Distrito Industrial, Município de Capivari, Estado de São Paulo, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, sendo o encaminhado no campo específico dentro do processo licitatório no site "(www.bll.org.br)" em 23/12/2025 às 11h18min, dirigido ao Pregoeiro do Município de Galiléia/MG.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, apresentada pela empresa RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.377.937/0001-06, a qual questiona o prazo de entrega fixado no instrumento convocatório, alegando ser exíguo e incompatível com a realidade de fabricação e logística dos produtos ofertados.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi conhecida.

Em síntese, a impugnante sustenta que o prazo de entrega estabelecido no Edital, fixado em 15 (quinze) dias, seria insuficiente para a fabricação e logística dos equipamentos hospitalares, uma vez que, segundo a empresa, os produtos seriam fabricados sob encomenda.

(...)

“No Edital em questão, o prazo para entrega do objeto da licitação foi fixado como 15 (quinze) dias. No entanto, o prazo apresentado é incompatível com as condições técnicas e operacionais do mercado, considerando que NOSSOS EQUIPAMENTOS SÃO FABRICADO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E SOLICITAÇÕES DO ÓRGÃO ADQUIRENTE, portanto demandando maior tempo uma vez que somente para a fabricação do produto demora no mínimo 20 dias, fora o tempo de logística necessária para o fornecimento ao órgão que leva-se, pelo menos mais 10/15 dias úteis.”

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede que:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;


Proenício Edesio de S. Carvalho
Agente de Contratação



2. A revisão do prazo de entrega estipulado no Edital nº 20/2025, com a devida alteração para um prazo mais razoável e compatível com a natureza do objeto licitado;
3. reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso seja necessário, para garantir a ampla participação e a competitividade do certame.

IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, somente pela Plataforma do Pregão Eletrônico (<https://bll.org.br/>), anexados em campo próprio do Sistema

Como se vê nos argumentos, a impugnante refere ao prazo apresentado como incompatível com as condições técnicas e operacionais do mercado.

Pra avaliar se procedem os argumentos da impugnante, este Pregoeiro consultou o setor que requisitou a abertura do referido Pregão Eletrônico. A resposta dada é que o prazo de entrega fixado em 15 (quinze) dias decorre de necessidade administrativa concreta, urgente e devidamente justificada, tendo em vista que maior parte dos equipamentos licitados destinam-se para o aparelhamento de um novo posto de saúde que se encontra em fase final de implantação, com inauguração prevista.

Ressalta-se que a inexistência dos equipamentos inviabiliza o pleno funcionamento da unidade, acarretando atraso na inauguração e prejuízo direto à prestação dos serviços públicos essenciais à população, especialmente na área da saúde. Dessa forma, a fixação de prazo reduzido atende ao princípio da eficiência administrativa e à supremacia do interesse público.

Destaca-se, ainda, que a urgência da contratação encontra-se devidamente formalizada nos autos do processo administrativo, por meio de estudo técnico preliminar e justificativa, nos quais está demonstrada a necessidade imediata de disponibilização dos equipamentos para viabilizar o funcionamento da unidade e garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde.

Há de se entender a preocupação da impugnante com o desfecho da contratação.

O prazo estipulado não compromete a competitividade do certame, uma vez que o objeto licitado refere-se a equipamentos amplamente disponíveis no mercado, sendo plenamente possível sua entrega dentro do prazo estabelecido por fornecedores que disponham de estrutura logística adequada ou estoque disponível.

A eventual necessidade de fabricação sob demanda configura estratégia comercial específica de determinados fornecedores, não podendo ser imputada à Administração Pública como justificativa para alteração de prazo quando este se mostra essencial ao atendimento do interesse público.


Evencio Edesio de S. Carvalho
Agente de Contratação



Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas por que existem fornecedores que não concordam com os prazos fixados, uma vez que já existem propostas cadastradas na plataforma "(www.bll.org.br)". Acima disso, há de se calcular o custo-benefício e o atendimento às reais necessidades da administração, que devem ser supridas de forma satisfatória.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que a ampliação do prazo de entrega, conforme solicitado na impugnação, comprometeria diretamente o cronograma de inauguração do novo posto de saúde, retardando o início dos atendimentos à população e contrariando os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse coletivo.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGO PROVIMENTO aos pedidos pela empresa RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Esta decisão será publicada na íntegra na Plataforma do Pregão Eletrônico (<https://bll.org.br/>) e no Portal Oficial do Município no endereço eletrônico: <https://www.galileia.mg.gov.br/licitacao/>.

Galiléia/MG, aos 30 de dezembro de 2025.


Rovenício Edésio de S. Carvalho
Agente de Contratação

Rovenício Edésio de Souza Carvalho
Agente de Contratação